



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000217/2025
Processo: 10810-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 207/2025.

EMENTA: "Autoriza o Município de Juiz de Fora a implantar o Programa de Capacitação para Preenchimento da Ficha de Notificação do SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Letícia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 217/2025, que: "Autoriza o Município de Juiz de Fora a implantar o Programa de Capacitação para Preenchimento da Ficha de Notificação do SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, e dá outras providências".

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a implantação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Juiz de Fora, do Programa de Capacitação para o Preenchimento da Ficha de Notificação do SINAN, destinado prioritariamente aos servidores públicos municipais que atuam na área da saúde.

O programa visa garantir a correta e completa inserção de dados no sistema SINAN, fundamental para a vigilância epidemiológica e para a formulação de políticas públicas eficazes no controle e prevenção dos agravos à saúde notificados.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281430



Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A implantação de um programa de capacitação para servidores da saúde está perfeitamente enquadrada dentro da competência municipal, visto que contribui diretamente para o aprimoramento da gestão pública local e para a eficiência das políticas públicas de saúde.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

Por derradeiro, **fazemos a seguinte ressalva a ser adotada no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo ao Poder Executivo regulamentar a Lei:**

A) Alterar o caput do art. 6º, com a seguinte redação: "Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à coordenação, planejamento, execução e avaliação das capacitações".

CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada à ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

